



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11128.000651/98-49
Recurso nº 132.047 Voluntário
Matéria II / Classificação Fiscal
Acórdão nº 301-34.189
Sessão de 04 de dezembro de 2007
Recorrente TECHINT ENGENHARIA S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/12/1997

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Caracterizado nos autos, por meio de Laudo Técnico, que a mercadoria importada fazia parte do todo, constituindo-se intrinsecamente em uma unidade funcional, e tendo sido o embarque parcial previamente autorizado pela autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao controle administrativo das importações realizadas, há que se aplicar a regra 2a do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, restando correta o código tarifário pretendido pela contribuinte, referente à posição do bem completo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO-Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES-Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros; José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi; Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardoso Miranda e Patrícia Wanderkoke (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. José Carlos Brochini.

Relatório

Por meio da **DI nº. 97/1202605-1** (fls. 54/57), registrada em 22/12/1997, utilizando-se da classificação fiscal **NCM 8414.80.33 – Outros compressores de gases, centrífugos**, a contribuinte importou o produto detalhadamente assim descrito:

"COMPRESSOR CENTRÍFUGO DE GAS DE REFINARIA, COM 9 ESTÁGIOS, ACIONADO POR MOTOR ELETRICO DE INDUÇÃO, COM MULTIPLICADOR DE VELOCIDADE, MONTADA SOBRE BASE METÁLICA (SKID) COMPLETA COM UNIDADE DE LUBRIFICAÇÃO FORÇADA (MONTADA EM BASE A PARTE), PAINEL DE CONTROLE, SISTEMA ANTI-OSCILAÇÃO (ANTI-SURGE), INSTRUMENTOS, TUBULAÇÃO DE INTERCONEXÃO, E FERRAMENTAS ESPECIAIS.

TAG NR. C-2401.

PRESSÃO DE SUCÇÃO: 8,53 KG/CM2A.

PRESSÃO DE DESCARGA: 31,5 KG/CM2A.

VAZÃO MASSICA: 53.241 KG/H.

MOTOR ELETRICO COM POTENCIA DE 1.364 KW, 9825 RPM"

Naquele documento, informou, ainda, que a mercadoria importada constituía-se no primeiro embarque parcial do seguinte produto:

"Motor elétrico de indução, multiplicador de velocidade, montado sobre base metálica, unidade de lubrificação forçada, painel de controle, sistema anti-oscilação (anti-surge), instrumentos, tubulação de interconexão, ferramentas manuais e 1 lote de peças sobressalentes".

Em decorrência da classificação fiscal adotada, utilizou-se do "Ex" tarifário 001, instituído pela Portaria MF nº 221/97, a qual alterava para zero por cento as alíquotas *ad valorem* do imposto de importação incidentes sobre as mercadorias classificadas naquela posição.

Em 08/05/1998, por meio da **DI nº. 98/0438543-0** (fls.58/61), a contribuinte efetuou a importação de "COMPRESSOR DE GÁS DE REFINARIA, COM 9 ESTÁGIOS", ao que informou tratar-se de embarque final, classificando tal produto no mesmo código tarifário **NCM 8414.80.33** e utilizando-se do mesmo benefício do Ex 001.

Quando da verificação física da mercadoria importada descrita na primeira DI, foi solicitada perícia técnica pela autoridade fiscal (fls.18/19), a fim de dirimir dúvidas quanto à classificação adotada pela contribuinte. Referida perícia informou que mercadoria examinada não se tratava daquela descrita na DI, em face da inexistência de um compressor centrífugo.

Diante de tal conclusão, a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 8483.40.10- Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques (binários), sujeitas à alíquota de imposto de importação de 20%.

Em decorrência da reclassificação fiscal e o conseqüente desenquadramento do Ex- tarifário, foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/09) para exigência do Imposto de Importação e acréscimos legais.

Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação, tendo a DRJ-São Paulo/SP julgado procedente o lançamento, nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 22/12/1997

Ementa: Embarques parciais sem a autorização da autoridade competente. Impossibilidade de classificação fiscal do todo a parte do equipamento.

Só é cabível o embarque parcial, com a classificação tarifária do todo, quando autorizado pela autoridade aduaneira competente e desde que assegurados os controles aduaneiros (IN SRF nº 69/96).

Cabível a multa de mora, aplicada aos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, conforme art. 61, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformada, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 250/269), aduzindo, em suma:

- que cometeu apenas alguns deslizes processuais na forma como efetuou os pedidos, mas que agiu de boa-fé e prestou informações às autoridades fiscais sobre a realização dos embarques parciais;

- que tais deslizes não são suficientes para justificar a procedência do Auto de Infração, vez que no processo administrativo fiscal a matéria deve sobrepor-se à forma, do mesmo modo como a verdade real deve prevalecer sobre a verdade formal;

- que, conforme demonstrado no Laudo de fls. 193/194, considerados os dois embarques em apreço, tem-se exatamente a mercadoria beneficiada com o ex-tarifário pleiteado;

- que, na ausência de má-fé, é descabida a aplicação da multa de ofício; e

- que é inconstitucional a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

Ao final requer o provimento integral do recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Conforme relatado, discute-se, no presente processo, a classificação tarifária de mercadorias submetidas a despachos aduaneiros por meio de declarações de importação distintas, em relação às quais houve o procedimento fiscal de reclassificação tarifária, por entender a fiscalização tratarem-se de produtos diversos.

Pretendeu a contribuinte, em razão das disposições contidas na Regra 2.ª do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, valer-se das disposições da IN/SRF 69, de 10.12.1996, que autorizam a realização de embarques parciais e, com isso, utilizar-se dos benefícios da EX 001 previstos para código tarifário NCM 8414.80.33, o qual pretendia utilizar como único.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, ao argumento de que somente se poderia utilizar uma única classificação fiscal para o todo se devidamente autorizado pela autoridade aduaneira e desde que assegurados os controles específicos. Diante disso, afirmou que não se poderia reconhecer a existência do embarque parcial, uma vez que, conforme orientado pela autoridade fiscal competente, em resposta ao requerimento de embarque parcial formulado pela contribuinte, o registro da DI somente poderia se dar após a chegada da totalidade da carga.

Ora, mesmo não tendo sido feito o embarque naqueles moldes, tal circunstância, ao meu sentir, não se mostra suficiente para elidir o fato de que os dois equipamentos importados constituíam-se em uma única mercadoria, posto serem as duas partes complementares para o funcionamento do equipamento como um todo.

Isso restou claro nas respostas do perito aos quesitos formulados pela Receita Federal (fls. 193/194):

(1) As mercadorias importadas através da DI nº 97/1202605-1 (...) são partes necessárias e suficientes para montagem do compressor centrífugo de gás de refinaria com 9 estágios?

R- Para a montagem do compressor centrífugo de 9 estágios isoladamente, não. Porém, as mercadorias examinadas e relativas a esta declaração (...) formam com o compressor centrífugo de 9 estágios uma unidade funcional para comprimir gás de refinaria.

(2) O referido compressor centrífugo pode ser considerado: a) uma máquina ou b) uma unidade funcional?

R- O compressor centrífugo de 9 estágios apresentado isoladamente pode ser considerado uma máquina. Se apresentado associado e interligado por condutos (...) pode ser considerado uma unidade funcional

(3) Na DI nº 98/043543-0 consta o embarque final do equipamento. Assim sendo, as partes e peças contidas nos dois embarques, tanto do ponto de vista da quantidade quanto da qualidade, formam o equipamento completo?

R- As partes contidas nos dois embarques, montadas conforme constatado, formam o equipamento completo, tanto do ponto de vista da quantidade como da qualidade.

Assim, portanto, seguindo a própria jurisprudência deste Conselho de Contribuintes - suscitada pela DRJ no Acórdão ora guerreado - entendo que a verdade material há de suplantar qualquer requisito formal que se possa aventar, visto que o embarque parcial foi previamente autorizado pela autoridade aduaneira competente e que não houve qualquer prejuízo ao controle administrativo das importações realizadas, razões pelas quais entendo assistir razão à contribuinte.

O primeiro laudo constante dos autos (fls.19/20) afirma textualmente que a mercadoria objeto da primeira importação era mercadoria incompleta, face a ausência do compressor centrífugo.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala de Sessões, em 04 de dezembro de 2007 .



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES-Relatora